

MED, devendo os serviços competentes actuar em conformidade com a presente deliberação, praticando todos os actos conducentes à sua plena concretização.

31 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 838/2005. — Considerando que a sociedade EURONOTRIM, Importação e Exportação de Produtos Alimentares, L.^{da}, com sede social na Rua de Olivença, 3, 2775-257 Parede, requereu, em 27 de Março de 1984, a autorização para instalar um armazém de medicamentos especializados, ao abrigo dos artigos 99.º e 100.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, para instalações sitas na Rua de Olivença, 3, 2775-257 Parede;

Considerando que, por despacho superior de 5 de Março de 1985, a sociedade EURONOTRIM, Importação e Exportação de Produtos Alimentares, L.^{da}, foi autorizada a instalar o armazém de medicamentos especializados com a faculdade de importador dos mesmos produtos para instalações sitas na Rua de Olivença, 3, Carcavelos, 2775-257 Parede;

Considerando que a sociedade EURONOTRIM, Importação e Exportação de Produtos Alimentares, L.^{da}, não deu cumprimento ao disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, para obtenção da autorização para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano;

Considerando que com a entrada em vigor do mencionado Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, e conforme determinado no seu artigo 16.º as entidades que se dedicavam à actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano deviam, no prazo de 180 dias, iniciar o processo conducente à obtenção da autorização que lhes permitisse continuar a exercer a actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano;

Considerando que a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, determina o encerramento dos estabelecimentos pelo INFARMED, conforme estatuído pelo n.º 2 do supramencionado normativo legal;

Considerando que a sociedade foi notificada pelo ofício n.º 022580, de 15 de Abril de 2005, para proceder ao envio do original do alvará, tendo a correspondência sido devolvida;

Assim, o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e do artigo 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, delibera revogar a autorização de instalação de armazém de medicamentos especializados, concedida à sociedade EURONOTRIM, Importação e Exportação de Produtos Alimentares, L.^{da}, para as instalações sitas na Rua de Olivença, 3, freguesia de Carcavelos, concelho de Cascais, distrito de Lisboa.

31 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

Deliberação n.º 839/2005. — Considerando que a sociedade CIOFAR — Comércio de Especialidades Farmacêuticas, L.^{da}, com sede social na Avenida do 1.º de Maio, 14, rés-do-chão, 6000 Castelo Branco, requereu, em 27 de Dezembro de 1984, a obtenção de alvará para instalar um armazém de medicamentos especializados, ao abrigo dos artigos 99.º e 100.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, para instalações sitas na Rua de Cruz de Montalvão, 6000 Castelo Branco.

Considerando que, por despacho superior de 22 de Outubro de 1985, a sociedade CIOFAR — Comércio de Especialidades Farmacêuticas, L.^{da}, foi autorizada a instalar o armazém de medicamentos especializados na Rua de Cruz de Montalvão, 6000 Castelo Branco;

Considerando que a sociedade CIOFAR — Comércio de Especialidades Farmacêuticas, L.^{da}, não deu cumprimento ao disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, para obtenção da autorização para o exercício da actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano;

Considerando que com a entrada em vigor do mencionado Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, e conforme determinado no seu artigo 16.º as entidades que se dedicavam à actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano deviam, no prazo de 180 dias, iniciar o processo conducente à obtenção da autorização que lhes permitisse continuar a exercer a actividade de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano;

Considerando que a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, determina o encerramento dos estabelecimentos pelo INFARMED, conforme estatuído pelo n.º 2 do supramencionado normativo legal;

Considerando que a sociedade foi notificada pelo ofício n.º 022583, de 15 de Abril de 2005, para proceder ao envio do original do alvará, tendo a correspondência sido devolvida;

Assim, o conselho de administração do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, e do artigo 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, delibera revogar a autorização de instalação de armazém de medicamentos especializados, concedida à sociedade CIOFAR — Comércio de Especialidades Farmacêuticas, L.^{da}, para as instalações sitas na Rua de Cruz de Montalvão, freguesia, concelho e distrito de Castelo Branco.

31 de Maio de 2005. — O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente — *António Faria Vaz*, vice-presidente — *Manuel M. Neves Dias*, vogal — *Alexandra Bordalo*, vogal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Aviso n.º 6055/2005 (2.ª série). — *Concurso de pessoal docente para o exercício transitório de funções docentes do ensino português no estrangeiro para a educação pré-escolar, 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, para o ano escolar 2005-2006, previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/98, de 19 de Janeiro, e no regulamento do concurso para a contratação local do ensino português no estrangeiro, publicado no site da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação (www.dgrhe.min-edu.pt):*

I — Regime do concurso:

1 — Ao abrigo do n.º 3 do regulamento acima referido, declaro aberto o concurso pelo prazo de cinco dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso.

2 — O concurso visa o preenchimento das necessidades residuais de pessoal docente, estruturadas em horários completos (por impossibilidade de colocação de docentes admitidos ao concurso previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/98, de 24 de Janeiro), horários incompletos e ainda para substituição temporária de docentes, disponíveis nas estruturas de coordenação local do ensino português no estrangeiro nas embaixadas e consulados dos respectivos países.

2.1 — O concurso rege-se pelos diplomas acima referidos, pelo regulamento para a contratação local e ainda pelo disposto no presente aviso.

2.2 — Destina-se ao preenchimento dos horários identificados por códigos e organizados por país e área consular, constantes dos mapas anexos ao presente aviso.

II — Requisitos gerais e específicos de admissão a concurso:

1 — Ao concurso podem ser opositores os cidadãos portugueses e estrangeiros que até ao final do prazo de candidatura reúnam as seguintes condições:

1.1 — Os requisitos enunciados no artigo 22.º do estatuto da carreira docente (ECD) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril. A prova documental dos requisitos fixados nas alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 22.º do ECD é feita no momento da celebração do contrato;

1.2 — Que comprovem o domínio da língua estrangeira da área consular a que se candidata ou a sua dispensa nos termos do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 4-A/98, de 6 de Abril;

1.3 — Sejam titulares de habilitações legalmente exigidas para a docência:

1.3.1 — Aos horários para a educação pré-escolar podem ser opositores os candidatos qualificados profissionalmente para este nível de ensino;

1.3.2 — Aos horários para o 1.º ciclo do ensino básico podem ser opositores os candidatos qualificados profissionalmente para o 1.º ciclo do ensino básico;

1.3.3 — Aos horários para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário podem ser opositores os candidatos portadores de qualificação profissional ou habilitação própria para os grupos e subgrupos 1.º (código 01), 2.º (código 02) e 3.º (código 03) do 2.º ciclo do ensino básico e 8.º-A (código 20), 8.º-B (código 21), 9.º (código 22) e 10.º-A (código 23) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário;

1.3.4 — Aos horários indicados como exclusivamente de História podem ser opositores os candidatos que possuam qualificação profissional ou habilitação própria para o grupo 10.º-A (código 23).

2 — Os candidatos que não sejam detentores da nacionalidade portuguesa ou da de país africano de língua oficial portuguesa devem comprovar o domínio perfeito da língua portuguesa mediante aprovação na prova prevista no regulamento anexo ao aviso n.º 4993/98 (2.ª série), de 28 de Março.